

A. I. Nº - 180573.0003/07-5
AUTUADO - PASTIFÍCIO BAHIA LTDA.
AUTUANTE - ARISTON ALVES DA SILVA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 13.03.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0043-04/08

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. b) ENERGIA ELÉTRICA. INDUSTRIALIZAÇÃO. PERCENTUAL SUPERIOR AO CONSUMIDO. c) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infrações não impugnadas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DE ATIVO. Excluída da exigência fiscal parcela referente a bem objeto de devolução. Infração parcialmente elidida. b) USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, totalizando o valor histórico de R\$ 53.803,42, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. (Valor histórico: R\$ 8.811,19; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is). (Valor histórico: R\$ 24.325,15; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. (Valor histórico: R\$ 15.505,44; percentual da multa aplicada: 60%).
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. (Valor histórico: R\$ 1.423,55; percentual da multa aplicada: 60%).
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor da multa: R\$ 1.915,80; percentual da multa aplicada: 10%).
6. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização. (Valor histórico: R\$ 1.048,07; percentual da multa aplicada: 60%).
7. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a comprovação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. (Valor histórico: R\$ 774,22; percentual da multa aplicada: 60%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 252 a 254, com suporte nas seguintes alegações:

O autuado apenas impugna a exigência de ICMS referente ao valor de R\$ 1.178,95, com data de ocorrência em 29/02/2004, relativa à infração 03 do presente Auto de Infração, sob a justificativa de que a mercadoria recebida em 01/02/2004 através da nota fiscal de nº 007167, destinada a seu ativo permanente, foi devolvida em 11/02/2004, por estar “fora das especificações”, o que demonstra que o bem não foi efetivamente incorporado ao ativo imobilizado de seu estabelecimento, não tendo havido, portanto, a configuração do fato gerador do ICMS diferencial de alíquotas.

O autuante presta informação fiscal à fl. 272, nos seguintes termos:

A respeito da afirmação do autuado de que devolveu o bem, declara reconhecer a procedência da mesma com base na análise da documentação apresentada, qual seja, cópia da nota fiscal de devolução e lançamento no livro Registro de Saídas.

Com referência ao mês de fevereiro de 2004, informa que o valor da diferença de alíquota (infração 03) foi reduzido para R\$ 1.178,95 em virtude da inclusão de outros valores devidos, conforme consta do Anexo III, folhas 29 e 30 do PAF.

Por fim, a respeito das demais exigências, afirma que já são objeto de parcelamento realizado pelo autuado junto à SEFAZ.

VOTO

Da leitura dos autos depreendo que o sujeito passivo reconheceu de imediato, o cometimento das infrações 01, 02, 04, 05, 06 e 07, estando excluídas de apreciação por parte deste Conselho de Fazenda.

No que pertine à infração 03, referente à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, o contribuinte reconhece parcialmente a exigência que lhe está sendo atribuída, refutando a cobrança relativa à nota fiscal 07167, emitida pela Imbramaq. Alega que aquele bem deu entrada no seu estabelecimento em 01/02/2004, conforme consta no livro Registro de Entrada, fl. 07, mas que teria saído acompanhado da nota fiscal de devolução nº 43681, lançada no livro Registro de Saída, na fl. 52, em 11/02/2004, apresentada pela empresa, fl. 265, não havendo, portanto, diferença de alíquota a ser paga.

O autuante ao prestar a informação fiscal, reconhece as razões da empresa e salienta que o valor exigido referente à nota fiscal apresentada pela defesa, fl. 264, que seria de R\$ 2.316,70, foi reduzido para R\$ 1.178,95, em virtude do lançamento de parte do valor apurado naquele mês, cotejado com o valor lançado no livro Registro de Apuração.

Coaduno com a informação fiscal, e excluo da infração 03 a parcela de R\$ 1.178,95, relativa à data de ocorrência de 29/02/2004, permanecendo a exigência relativa às demais parcelas da infração 03, o que perfaz o ICMS de R\$ 14.326,49.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180573.0003/07-5, lavrado contra **PASTIFÍCIO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 50.708,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 1.915,80**, prevista no

art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR